



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.002942/99-10
Recurso nº : 132.389
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : VIAÇÃO NOVACAP S.A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.380

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – TERMO INICIAL – Conta-se o período de decadência de lançamento relativo a lucro inflacionário a partir do momento em que deveria ser realizado, e não em que foi gerado.

IRPJ – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF – PARCELA REALIZADA EM 1990 – ART. 40 DO DECRETO 332/91 – A parcela correspondente à realização dos ativos durante o ano de 1990 deve ser excluída do saldo do lucro inflacionário de 31/12/1989, para efeito de calcular-se a diferença IPC/BTNF cuja tributação foi diferida para os períodos a partir de 1993. O art. 40 do Decreto 332/91 estabelece que os valores mantidos na parte B do Lalur que estão sujeitos à correção especial são apenas os que constituem adição, exclusão ou compensação a partir de 1991; desse modo, as adições ocorridas durante o ano de 1990 não se submetem à diferença IPC/BTNF.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVACAP S.A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, pelo expurgo da parcela realizada no ano de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

Recurso nº : 132.389
Recorrente : VIAÇÃO NOVACAP S.A .

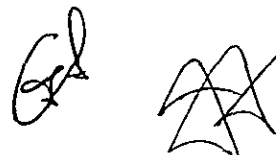
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por revisão da declaração de rendimentos do ano de 1995 em razão de **lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório** (fl. 02).

Com o auto de infração juntaram-se os documentos: Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido / Realizado (fl. 07), Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 08/14) e DIRPJ (fls. 15/34).

A empresa apresentou sua impugnação às fls. 38/42, com os argumentos assim resumidos:

- a) as diferenças correspondentes à tributação se refere a correção especial da Lei 8200 (sic)
- b) considerou no ano-base de 1990 a atualização pelo BTNF;
- c) a disposição de utilização do BTNF estava prevista em lei e até hoje não há Resolução do Senado suspendendo sua exigibilidade;
- d) a possibilidade de reabrir a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 foi considerada em caráter opcional (art. 2º), facultando a Lei que ela fosse feita através de balaço especial e em subconta distinta, sendo seus efeitos tomados em conta na determinação do lucro real a partir do ano-base de 1993 (arts. 3º e 4º);



Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

- e) a questão da correção monetária dos anos-bases anteriores a 1994 encontra-se preclusa por decadência;
- f) no tocante ao mérito, não há nenhuma disposição legal que obrigue a correção monetária pelo IPC das demonstrações financeiras.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento (fls. 51/55), e sua ementa ficou assim redigida:

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado dá-se a partir do período-base de sua realização e não de sua origem.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF (ARTIGO 3º DA LEI N. 8.200/1991).

É de caráter obrigatório a correção monetária das demonstrações financeiras referente à diferença IPC/BTNF, de que trata o art. 3º da Lei n. 8.200/1991.

O recurso da empresa (fls. 58/63) corroborou os argumentos expostos na impugnação e, especificamente quanto ao fundamento do Julgador sobre a obrigatoriedade do respeito ao art. 3º da Lei 8200, afirmou que o dispositivo determina apenas o critério de lançamento da parcela de correção monetária, apurada pela diferença IPC/BTNF, que será deduzida do lucro real a partir do ano-base de 1993 na proporção de 25% por ano. Tal regra não criaria nenhuma disposição nova, que obrigue a correção, determinando apenas o critério do seu lançamento nas demonstrações financeiras anuais, quer a correção de saldo positivo, quer negativo.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

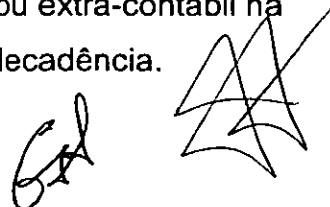
Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O contraditório neste processo está centrado no tema da correção da diferença do IPC/BTNF relativa ao ano de 1990, do ponto de vista da decadência e do ponto de vista da sua obrigatoriedade em si mesma.

Com relação à decadência, o Código Tributário Nacional estabeleceu no art. 173 a regra geral, no sentido de que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 anos após o evento que se sujeita à tributação, no caso do inciso I, no 1º dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado.

Como exceção, o art. 150, para o caso de lançamento por homologação, tal qual o caso de IRPJ, o prazo de decadência tem início com a ocorrência do fato gerador. E o art. 142 que define os aspectos do lançamento prevê expressamente que compreendem-se como seu procedimento a ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e outros.

Fato gerador deve ser considerado aqui como a apuração do resultado tributável, ou seja, a apuração do lucro real. Assim, somente na ocasião em que seja prevista a inclusão de determinada parcela da escrituração contábil ou extra-contábil na apuração da base tributável (lucro real) é que se inicia o cálculo da decadência.



Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

E não poderia ser diferente, porque não se poderia efetuar lançamento se o cálculo em 1991 estivesse incorreto, tendo em vista que nada havia que tributar naquele ano. E, como a decadência é a perda do direito de lançar, não se pode falar de sua perda enquanto não houver nascido o correspondente direito de efetuar o lançamento.

Recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou seu entendimento no sentido de que a decadência em caso de lucro inflacionário inicia-se quando o lançamento é possível (Acórdão CSRF/01-04.480).

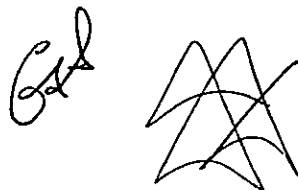
No caso dos autos, a partir de 1993, a empresa devia levar para formação da base de cálculo do IRPJ parcela da diferença de correção monetária de balanço IPC/BTNF. Assim, de acordo com a linha de raciocínio acima desenvolvida, a decadência de tais parcelas deve ser contada separadamente a cada parcela que deveria ser computada no lucro real.

Assim, afasto a preliminar de decadência do ano de 1995.

Quanto ao mérito da questão, já é pacífica a interpretação neste tribunal que o art. 3º da Lei 8.200 tem caráter de obrigação quando se tratar de saldo credor, principalmente quando não se demonstra que não promoveu atualização dos ativos no balanço. Com efeito, é clara a prescrição:

Art. 3º – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento:

...



Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Não vejo como apreciar a argumentação da inconstitucionalidade da Lei 8200/91 por ser retroativa; essa função é privativa do Poder Judiciário, cabendo a este tribunal administrativo apenas o controle da legalidade dos lançamentos.

Também não parece cabível o argumento de que o Supremo Tribunal Federal teria considerado que toda a Lei 8200 como um favor fiscal. O tema tratado no RE 201.465-6 foi apenas o do escalonamento do saldo devedor de correção monetária, cujo dispositivo é outro do saldo credor.

De qualquer modo, não ficou evidenciado nos autos que o contribuinte optou por não promover a atualização de suas contas de balanço, o que seria o mínimo para, adotando-se a tese de que se tratava de uma opção, acatar sua pretensão.

Entretanto, examinando o Sapli de fls. 08/13, verifico que houve realização em 1990 de parcela do Lucro Inflacionário Acumulado, que tem relação tanto com o saldo de 1989 quanto à apuração da diferença IPC/BTNF, o que leva a promover ajuste no lançamento.

Explica-se. O art. 40 do Decreto 332/91 estabelece que:

Art. 40 – Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

Formula-se, pois, que a diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário condiciona-se a duas circunstâncias: (a) que os valores estejam registrados na parte B do Lalur em 31/12/1989, e (b) que os valores constituam adição, exclusão ou compensação a partir de 1991.

Tais circunstâncias são plenamente coerentes, porque se por um lado determinou-se, a posteriori, a atualização monetária dos saldos iniciais do período-base de 1989, aí incluindo-se o saldo de lucro inflacionário de 31/12/1989, por outro lado a parcela correspondente ao saldo de lucro inflacionário realizado antes dessa nova norma (1991) não deveria fazer parte da correção especial.

Por outras palavras, as parcelas de realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1990, adicionadas para apuração do Lucro Real antes da Lei 8200/91 (e do Decreto 332/91), não poderiam ser submetidas à correção.

Com isso, é permitido concluir que a parcela do lucro inflacionário realizado no intervalo dessas duas circunstâncias, ou seja durante o ano de 1990 (desde 1989 e até o início de 1991), não se submete à regra do art. 40 do Decreto 332. Assim, a parcela realizada em 1990 deve ser excluída do saldo de 1989, para então ser aplicado o índice da diferença IPC/BTNF.

E essa providência não foi observada pela autoridade lançadora. O controle de lucro inflacionário e sua realização pela Receita Federal (Sapli) não promove a diminuição do saldo de 31/12/1989 com a parcela do lucro inflacionário realizado em 1990.

Confira-se: o valor de **Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar de 1989** (linha 5) multiplicado pelos fatores de conversão do IPC/BTNF (9,496) e do ano de 1991 (5,7682) resulta no montante em 1991 relativo ao **Lucro Inflac. a Realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF** (linha 7), ainda que tenha havido realização em 1990 (linha 4).

Processo nº : 15374.002942/99-10
Acórdão nº : 108-07.380

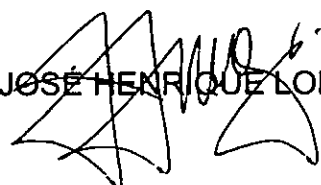
Desse modo, o valor inicial para cálculo do **Lucro Inflac. a Realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF** (linha 7 do ano 1991 do Sapli – fl. 9) deve ser reduzido pela parcela realizada em 1990 (**Lucro Inflacionário Realizado – Demais Atividades** linha 4), porém deflacionada para o ano de 1989. É que do ano de 1989 para o ano de 1990 há o fator de correção de 9,4512, que deve ser o divisor do valor da parcela realizada em 1990 para que corresponda ao valor em 1989 para reduzir o saldo desse ano. Assim:

DESCRIÇÃO	1989	1990	1991
Lucro Inflacionário a Realizar (<i>quadro 1989, linha 5</i>)	6.343.917,00		
Lucro Inflacionário Realizado (<i>quadro 1990, linha 4</i>)		46.022.781	
Lucro Inflacionário Realizado – 1990 (convertido : 9,4512)	- 4.869.517,20		
Lucro Inflacionário de 1989 sujeito à diferença em 1991	1.474.399,80		
Lucro Inflacionário de 1989 – Dif. IPC/BTNF (<i>quadro 1991, 7</i>)			80.759.994,26

Portanto, o valor de Cr\$ 80.759.994,26 deve substituir o valor de Cr\$ 347.486.952, na linha 7 do quadro de 1991 do Sapli da página 9. A partir daí, deve ser recalculada a movimentação do lucro inflacionário, até obter o correto valor da adição no ano-calendário em apreço nestes autos, relativo à realização do lucro inflacionário.

Ex positis, conheço do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se proceda a ajuste no saldo de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995 sujeito à realização, mediante a dedução da parcela realizada no ano-calendário de 1990, do montante de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeito à correção complementar IPC/BTNF.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO

